CMJN

CÓPIA

# Lei nº 2.151, de 26 de abril de 2010.

Publicado em 26/04/10

**Modifica a Política Pública Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de João Neiva (COMCAJON), do Conselho Tutelar e do Fundo da Infância e Adolescência (FIA).**

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 7º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de João Neiva;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A presente Lei Municipal dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

**I -** políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

**II -** políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

**III -** serviços especiais, nos termos desta Lei Municipal.

**Parágrafo único -** O Município de João Neiva destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

**Art. 3º** - São instrumentos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I -** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de João Neiva (COMCAJON);

**II -** Conselho Tutelar;

**III -** Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

**Art. 4º** - O Município de João Neiva poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo Entidades Governamentais de Atendimento, mediante prévia autorização do COMCAJON.

**§ 1º -** Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

**I -** orientação e apoio sócio-familiar;

**II -** apoio sócio-educativo em meio aberto;

**III -** colocação familiar;
**IV -** abrigo;
**V -** liberdade assistida.

**§ 2º -** Os serviços especiais visam:
**I -** a prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, estendendo-se este atendimento aos familiares e ao agressor;
**II -** à identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
**III -** à proteção jurídico-social.

## Capítulo II
## DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA

**Art. 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de João Neiva (COMCAJON), é um órgão deliberativo e controlador da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social, com composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990.

**Art. 6º** O COMCAJON será constituído por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, indicados paritariamente pelo Poder Executivo Municipal e pelas entidades não governamentais que estejam atuando legalmente no Município há mais de dois anos, a saber:

**I -** 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, como representantes do Poder Público Municipal, devendo ser atuantes, preferencialmente, na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Saúde;

**II -** 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais com atuação no Município de João Neiva, na área da criança e do adolescente, que serão eleitos, em assembléia geral das entidades, realizada a cada 02 (dois) anos e convocada oficialmente pelo COMCAJON, da qual participarão, com direito a voto, delegados, um de cada entidade não governamental, regularmente inscrita no COMCAJON.

**§ 1º -** Os Conselheiros Municipais representantes do Poder Público e da Sociedade Civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução por igual período.

**§ 2º -** Perderá a função o Conselheiro Municipal que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Municipais, bem como aquele que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, convocando-se o respectivo suplente.

**§ 3º -** A função de membro do COMCAJON é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, bem como não terá qualquer vínculo com a Administração Pública do Município de João Neiva.

**§ 4º** - A nomeação e posse dos membros do COMCAJON far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha e indicação previstos nesta Lei Municipal.

**§ 5º** – O COMCAJON elegerá entre seus pares, a cada biênio, pela maioria absoluta de votos de seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, representando cada um, indistinta e alternadamente, Poder Público e Sociedade Civil.

**§ 6º** - Até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato dos membros, titular e suplente, do COMCAJON, deverá ser feita a indicação e eleição dos novos membros, na forma dos incisos I e II do art. 6º desta Lei.

**Art. 7º** Compete ao COMCAJON:

**I** - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

**II** - zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros e zonas, urbana ou rural, em que se localizem;

**III** - opinar na formulação das Políticas Sociais Básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

**IV** - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei Municipal, bem como, sobre a criação de Entidades Governamentais ou realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento;

**V** - elaborar seu Regimento Interno;

**VI** - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro Municipal, nos casos de vacância e término do mandato;

**VII** – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, tendo a fiscalização do Ministério Público no processo de escolha;

**VIII** - propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração Pública ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**IX** - opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução da Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

**X** - definir os critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) e dos convênios de auxílios e subvenções às instituições públicas e entidades comunitárias que atuem na proteção, no atendimento, na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**XI** - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

**XII** - proceder ao registro de entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fornecendo certificado de registro com número e ano, com validade de 02 (dois) anos, após visita e avaliação da situação física e dos objetivos da entidade, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/1990;

**XIII** - fixar critérios de utilização de recursos, por meio de Planos de Aplicação das doações, subsídios e demais recursos financeiros, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandono, de difícil colocação familiar.

**XIV** - fiscalizar as ações governamentais e não governamentais relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**XV** - incentivar, promover e assegurar a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto às crianças e adolescentes, com vista a sua melhor capacitação e qualificação;

**XVI** - difundir e divulgar amplamente a Política de Atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente e da necessidade de conduta social destes, com respeito a idênticos direitos do seu próximo e semelhantes;

**XVII** - convocar Secretários Municipais e outros dirigentes municipais para prestar informações e esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetem a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

**XVIII** - articular-se com o Conselho Estadual para a plena execução da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

**XIX** - solicitar assessoria às Instituições Públicas no Âmbito Federal, Estadual e Municipal e as Entidades particulares que desenvolvem ações na área de interesse da Criança e do Adolescente;

**XX** - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença e afastamento, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o cargo, por perda de mandato, nas hipóteses previstas em Lei, convocar o Conselheiro Tutelar suplente, em caso de vacância do cargo, bem como adotar todas as medidas necessárias para o funcionamento do Conselho Tutelar;

**XXI** - manter permanente entendimento com o Ministério Público, os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

**XXII** - promover intercâmbio com entidades públicas e/ou particulares, organismos nacionais e/ou internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução dos seus objetivos.

**Art. 8º** - As Resoluções do COMCAJON que forem aprovadas e publicadas, tornar-se-ão de cumprimento obrigatório, sujeitando-se os descumpridores das mesmas às penalidades legais.

**Art. 9º** - A Administração Municipal cederá o espaço físico, instalações, recursos humanos e materiais necessários à manutenção e ao regular funcionamento do COMCAJON.

**Art. 10** - São impedidos de funcionar no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados(as) durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado(a), na forma do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90.

## Capítulo III
## DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

**Art. 11** - O Fundo da Infância e Adolescência (FIA), será gerido e administrado pela Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, e, operacionalmente, pelo COMCAJON.

**§ 1º** - O FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**§ 2º** - As ações de que trata o §1º do art. 11 referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, em situação de risco social e

pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das Políticas Sociais Básicas.

**§ 3º -** O FIA será constituído por:

**I -** dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

**II -** recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou de outros órgãos públicos;

**III -** doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinado;

**IV -** valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais e civis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

**V -** rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

**VI -** produtos de vendas de bens materiais, publicações e eventos realizados;

**VII -** doações de Contribuintes do Imposto de Renda e outros Incentivos Fiscais;

**VIII -** doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

**IX -** remuneração oriunda de aplicações financeiras;

**X -** receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município de João Neiva e instituições privadas e públicas, federais, estaduais, internacionais, para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras de programas e projetos da Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

**XI -** outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 4º -** As receitas descritas no § 3º do art. 11 serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, mantida em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito, em nome do Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

**§ 5º -** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

**I -** da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

**II -** de prévia aprovação do COMCAJON.

**§ 6º -** O Poder Executivo Municipal regulamentará o Fundo da Infância e Adolescência (FIA), através de Decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei.

## Capítulo IV
## DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

**Art. 12** - O FIA ficará vinculado administrativamente ao Município de João Neiva, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda e, operacionalmente, ao COMCAJON, cuja utilização das dotações orçamentárias e de outros recursos que acompanham o FIA será feita mediante diretrizes estabelecidas pelo próprio COMCAJON, e, após aprovação dos programas, planos e projetos elaborados.

**§ 1º -** A movimentação dos recursos financeiros mencionados neste artigo será efetuada de acordo com as condições estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º -** Compete ao COMCAJON:

**I -** captar recursos de toda natureza para a conta do FIA;

**II -** elaborar, anualmente, a proposta do Plano de Ação, com vista à inserção da autorização de repasse de receita municipal para o FIA;

**III -** liberar os recursos nos termos de suas Resoluções;

**IV -** administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, segundo suas Resoluções.

**Art. 13 -** Compete à Administração Pública, através do Poder Executivo Municipal:

**I -** registrar os recursos captados pelo FIA, descritos no art. 12;

**II -** manter o controle contábil das aplicações levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do COMCAJON;

**III -** acatar as Resoluções do COMCAJON, para elaboração e execução da Política de Atendimento.

## Capítulo V
## DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 14 -** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 131 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 15 -** O Conselho Tutelar instituído no Município de João Neiva será composto por 05 (cinco) membros efetivos, assim considerados os mais votados, bem como os suplentes que lograrem obter votos, a serem escolhidos pelos eleitores do Município de João Neiva, para exercerem um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

**§ 1º -** A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade e cumprindo todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, vedada qualquer outra forma de recondução.

**§ 2º –** A atuação de Conselheiro suplente em efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é considerada como um mandato completo, para efeitos de recondução.

**Art. 16** - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 17** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados(as) durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado, na forma do Estatuto dos Direitos da Criança e do adolescente.

**Parágrafo único -** Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de João Neiva, bem como, ao Chefe do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal, o Vice-prefeito e demais Vereadores.

**Art. 18 -** O Conselheiro Tutelar que esteja na condição de servidor público municipal efetivo será colocado à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais, ficando proibido o acúmulo de função, vencimentos ou gratificações, podendo, inclusive, optar por qual dos vencimentos irá perceber.

**Parágrafo único –** É assegurado ao servidor efetivo que for eleito para atuar como Conselheiro Tutelar:

**I -** o retorno ao cargo efetivo que exercia, ao final do mandato como Conselheiro Tutelar;

**II -** a contagem do tempo de serviço como Conselheiro Tutelar, para todos os efetivos legais, como sendo de efetivo exercício.

## SEÇÃO I
## DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 19 -** Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos maiores de dezesseis anos do Município de João Neiva, em processo regulamentado e conduzido pelo COMCAJON, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público Estadual.

**Parágrafo único -** A eleição será organizada mediante Resolução do COMCAJON, para realização a cada 03 (três) anos.

**Art. 20 -** São requisitos para candidatar-se a exercer a função de membro do Conselho Tutelar:

**I -** reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão negativa da Vara Criminal da Comarca de João Neiva e atestado de antecedentes criminais fornecido pela Polícia Civil;

**II -** atestado de sanidade física e mental;

**III -** idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**IV –** estar residindo no Município de João Neiva, efetivamente, no mínimo nos últimos 05 (cinco) anos, comprovado através de declaração de próprio punho, atestada por 02 (duas) testemunhas, sendo obrigatório o reconhecimento de firma do declarante e das testemunhas, **e** comprovar residência atual, através de contas de água e/ou energia, e, em caso de não possuir imóvel próprio, apresentar cópia do contrato de locação;

**V -** estar em gozo dos seus direitos civis, políticos e militares;

**VI -** comprovar escolaridade mínima de ensino médio completo;

**VII –** ter Carteira Nacional de Habilitação, vigente, no mínimo categoria "B";

**VIII -** comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos em atividades na área da criança e do adolescente, mediante Atestado ou Certidão emitido pela instituição ou órgão competente, nos últimos 10 (dez) anos;

**IX –** comprovar, através de declaração firmada pelo próprio punho, disponibilidade exclusiva para o efetivo exercício da função, inclusive em regime de plantão noturno, feriados, sábados e domingos;

**X -** submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, noção de escrita e redação, a ser formulada por uma Comissão designada pelo COMCAJON, devendo obter nota mínima de 06 (seis) pontos, de um total de 10 (dez) pontos;

**XI –** ter conhecimento básico em informática.

**§ 1º -** O candidato que for membro do COMCAJON e que pleitear cargo de

Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação de sua inscrição para a eleição.

**§ 2º -** Caso exista candidato que possua grau de parentesco descrito no art. 17 desta Lei, com membro do COMCAJON, este deverá pedir seu afastamento do Conselho no ato da aceitação da inscrição do referido parente para a eleição.

**§ 3º -** O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

**Art. 21 –** O COMCAJON deverá iniciar o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares em até 06 (seis) meses antes do término do mandato que se findará.

**Art. 22 –** O COMCAJON nomeará uma Comissão Eleitoral para realizar os trabalhos referentes à eleição, a qual poderá ser composta por membros do COMCAJON ou por servidores públicos ligados à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social, indicados pelo COMCAJON.

**Art. 23 –** A Comissão Eleitoral publicará Edital de Inscrição contendo todas as informações necessárias acerca das regras para registro de candidatura a Conselheiro Tutelar, inclusive prazo e local das inscrições, e data para realização da prova de conhecimento.

**Art. 24** - A inscrição para concorrer a membro do Conselho Tutelar será feita através requerimento assinado pelo candidato e protocolado junto à Comissão Eleitoral, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital de Inscrição, que deverá observar os requisitos exigidos nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 25** - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

**Art. 26 –** Findo o prazo para a realização das inscrições a Comissão Eleitoral publicará Edital contendo o nome dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e indeferidas.

**Art. 27** – Publicado o Edital de que trata o art. 26, será aberto prazo de 03 (três) dias úteis para impugnações, que deverão ser motivadas e protocoladas junto à Comissão Eleitoral, que a remeterá imediatamente ao COMCAJON para análise e julgamento no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo o julgamento ser devidamente fundamentado.

**Art. 28** - Os candidatos que tiveram as suas inscrições indeferidas, poderão apresentar recurso fundamentado em 03 (três) dias úteis após a publicação do Edital de que trata o art. 26, sendo que o aludido recurso deverá ser apresentado perante a Comissão Eleitoral, que o remeterá imediatamente ao COMCAJON para julgamento no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo o julgamento ser devidamente fundamentado.

**Art. 29** - Julgadas em definitivo todas as impugnações e recursos, a Comissão Eleitoral publicará Edital contendo a relação dos candidatos habilitados para participarem das eleições a membro do Conselho Tutelar.

**Art. 30** - Após a publicação do Edital de que trata o art. 29 desta Lei, a Comissão Eleitoral publicará Edital de Eleição para convocação dos eleitores do Município de João Neiva para participação no pleito e apresentação dos nomes dos candidatos e das regras a serem seguidas por estes.

**Parágrafo único –** Deverá constar do Edital de Eleição data, horário e locais de votação, definidos por Resolução do COMCAJON, e demais disposições desta Lei.

**Art. 31** - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Parágrafo único -** As formas de propaganda permitidas serão definidas pelo COMCAJON e apresentadas no Edital de Eleição.

**Art. 32** - O Poder Executivo Municipal providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo COMCAJON. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral.

**§1º -** Estará habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral do Município de João Neiva, bem como esteja regular perante a Justiça Eleitoral, sendo que cada eleitor poderá votar em 01 (um) candidato.

**§2º -** Na cabine de votação será afixada lista com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

**Art. 33** - Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora, os quais deverão estar portando crachá de identificação providenciado pelo candidato, seguindo modelo fornecido pela Comissão Eleitoral e deverão atuar com ordem e boa conduta.

**Art. 34** – Caberá ao COMCAJON definir as demais regras necessárias à realização da eleição para o Conselho Tutelar, e dirimir as dúvidas que porventura surjam acerca das regras estabelecidas na presente Lei.

**Art. 35** – Todas as publicações referentes à eleição serão feitas, obrigatoriamente, por afixação na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, sendo facultada a publicação por outros meios.

## SEÇÃO II
## DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 36** - Encerrada a votação, será procedida, imediatamente, a apuração dos votos, sob responsabilidade do COMCAJON e da Comissão Eleitoral e fiscalização do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

**Art. 37** - Concluída a apuração dos votos, o COMCAJON proclamará o resultado, providenciando a divulgação, através da publicação de Edital, dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos, devendo ser feita a divulgação em forma de lista, iniciando com o candidato mais votado e seguindo esta ordem.

**§ 1º -** Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e titulares, ficando como suplentes os demais candidatos que obtiverem votos, pela respectiva ordem de votação.

**§ 2º -** Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade, permanecendo o empate, o candidato de maior idade será considerado vitorioso.

**§ 3º -** Do resultado da eleição caberá recurso fundamentado ao COMCAJON, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da data de publicação do Edital de trata o art. 37 desta Lei, tendo o COMCAJON o prazo de 03 (três) dias úteis para proceder o julgamento do recurso.

**§ 4º -** Julgados em definitivo todos os recursos, ou não havendo interposição destes, o COMCAJON publicará Edital de Encerramento do pleito, contendo a relação dos Conselheiros Tutelares eleitos e titulares e dos suplentes.

**Art. 38 –** Os membros escolhidos por eleição, titulares e suplentes, serão diplomados pelo COMCAJON, com o competente registro em Ata, sendo oficiado ao Prefeito Municipal para que proceda a nomeação dos Conselheiros Tutelares, devendo estes serem devidamente empossados pelo COMCAJON.

**Parágrafo único -** Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**Art. 39** - Os membros escolhidos por eleição como Conselheiros Tutelares titulares e os cinco primeiros suplentes submeter-se-ão, obrigatoriamente, a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo, bem como da legislação municipal e a treinamentos promovidos pelo COMCAJON.

## SEÇÃO III
## DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 40** - As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes da Constituição Federal e as elencadas nos artigos 95, 136, 191 e 194 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo único** – Tendo em vista o sigilo que cerca as atribuições do Conselho Tutelar, e procurando preservar referido sigilo, os Conselheiros Tutelares titulares quando em diligências ficam autorizados a conduzir o veiculo pertencente ao conselho tutelar.

**Art. 41** - O Conselho Tutelar atenderá:

**I –** de segunda a sexta feira, em horário comercial e em local de fácil acesso ao público, disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal e ligado à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social;

**II -** fora do horário descrito no inciso I, em regime de plantão, inclusive noturno, seguindo as normas definidas no Regimento Interno.

**Parágrafo único -** Para o regime de plantão descrito no inciso II do art. 41, o Conselheiro Tutelar terá seu nome divulgado, juntamente com os telefones do plantão, em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, a partir do local onde se encontra.

**Art. 42** - O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações serem tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, na forma como dispuser o Regimento Interno, e executadas na forma do art. 136, inciso III.

**§ 1º -** Das deliberações do Conselho Tutelar, será, obrigatoriamente, lavrada Ata.

**§ 2º –** No caso do Conselheiro Tutelar encontrar-se sozinho em um plantão, e havendo urgência, poderá tomar decisões monocráticas, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível.

**§ 3º –** Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas no art. 101, I a VII ou no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90, e as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente pelos Conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

**Art. 43** – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme determina o art. 137 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 44** - Os Conselheiros Tutelares escolherão entre si, 30 (trinta) dias após a posse, seu Presidente, Vice-presidente e Secretário, para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por diversos mandatos.

**Parágrafo único -** Durante os 30 (trinta) dias anteriores à escolha a que se refere o caput do art. 44, a presidência será exercida pelo conselheiro mais votado.

## SEÇÃO IV
## DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

**Art. 45** - Os Conselheiros Tutelares titulares, quando no exercício do mandato, perceberão, mensalmente, a título de vencimentos pelo desempenho da função, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

**§ 1º -** O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera nenhum vínculo empregatício com o Município de João Neiva, sendo os mesmos considerados Agentes Honoríficos.

**§ 2º -** Apesar de serem considerados Agentes Honoríficos, os Conselheiros Tutelares titulares farão jus às seguintes prerrogativas:

**I –** férias remuneradas;
**II –** décimo-terceiro salário;
**III –** licença para tratamento da própria saúde;
**IV –** licença maternidade;
**V –** licença paternidade.

**§ 3º -** Se o servidor público municipal efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar por perceber o valor do vencimento descrito no caput do art. 45 ou pelo valor do cargo efetivo, sendo este o vencimento base acrescido das vantagens pessoais, ficando proibido o acúmulo de função, vencimentos ou gratificações.

**§ 4º -** Em todos os casos de afastamento do Conselheiro Tutelar titular, será convocado o Conselheiro Suplente, sendo garantido a este as mesmas prerrogativas

conferidas ao titular, proporcionalmente ao período da substituição.

**§ 5º -** O Conselheiro Tutelar será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria de contribuinte individual, ficando o Município de João Neiva obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

**Art. 46** – O Conselheiro Tutelar escolhido para presidir o Conselho Tutelar fará jus a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor descrito no caput do art. 45.

## Capítulo VI
## DA COMISSÃO DE ÉTICA PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 47** - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de João Neiva.

**Art. 48** - A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 04 (quatro) membros, devendo estes serem membros integrantes do COMCAJON, titulares ou suplentes, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal e 02 (dois) representantes de entidades não governamentais representativas da Sociedade Civil, indicados pelos respectivos representantes.

**§ 1º -** Os membros da Comissão de Ética serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por solicitação do COMCAJON, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução previamente aprovada pelos membros do COMCAJON.

**§ 2º -** A Comissão de Ética elegerá, entre seus membros, o Presidente e o Secretário.

**§ 3º -** Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social, cabendo a esta disponibilizar o local e fornecer o material logístico, bem como os equipamentos necessários ao êxito dos trabalhos da Comissão.

**§ 4º -** A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 5º –** Para cada membro titular será indicado um suplente, o qual atuará nos casos de impedimento ou afastamento do titular.

**§ 6º -** Em caso de vacância, novo membro será indicado na forma estabelecida no caput do art. 48, para complementação do mandato.

**Art. 49** - Compete à Comissão de Ética:

**I -** instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

**II -** emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-os ao COMCAJON para decisão, cabendo a este notificar o Conselheiro Tutelar indiciado;

**III -** emitir parecer sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

**Art. 50** - Para efeito desta Lei Municipal, constitui falta funcional grave:

**I** - usar da função em benefício próprio ou de terceiros;

**II** - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

**III** – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

**IV** - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se, quanto ao exercício de suas atribuições claramente definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ou no cumprimento de plantão previamente definido;

**V** - falta de decoro funcional;

**VI** - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido ou no plantão;

**VII** - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar;

**VIII** – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar.

**Parágrafo único** - Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:

**I** - abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar, bem como a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

**II** - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar e do COMCAJON;

**III** - uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;

**IV** - descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei Municipal;

**V** - promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

**Art. 51** - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, observada esta Lei, as seguintes penalidades:

**I** - advertência escrita;

**II** - suspensão não remunerada;

**III** - perda da função.

**§ 1º** - A penalidade definida no inciso III do art. 51 acarretará em veto da candidatura para recondução ao Conselho Tutelar.

**§ 2º** - A penalidade definida no inciso II do art. 51 poderá ser de 01 (um) a 03 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

**§ 3º** - Compete ao COMCAJON, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada.

**§ 4º** - Os membros do COMCAJON que participarem da Comissão de Ética e que tenham atuado no procedimento administrativo, ficam totalmente aptos a participarem da Plenária que decidirá sobre a aplicação da penalidade ao Conselheiro Tutelar.

**§ 5º** - A penalidade definida em Plenária do COMCAJON, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto.

**Art. 52** - Poderá ser aplicada a penalidade de advertência escrita na hipótese de cometimento de falta funcional grave prevista nos incisos I a VIII do art. 50 desta Lei.

**Parágrafo único –** Caso o cometimento de falta grave prevista nos incisos I a VIII do art. 50 desta Lei, acarrete irreparável prejuízo, poderá ser aplicada, diretamente, a penalidade de suspensão não remunerada.

**Art. 53** - A penalidade de suspensão não remunerada será também aplicada nos casos de reincidência de falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, apurada em processo administrativo anterior.

**Art. 54** - A penalidade da perda de função será aplicada após a aplicação da penalidade definida:

**I -** no inciso II do art. 51 desta Lei; e

**II -** no inciso I do art. 51 desta Lei, e cometimento posterior de falta grave definida nos incisos I a VIII do art. 50 desta Lei, desde que irreparável o prejuízo ocasionado.

**Art. 55** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

**I -** for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

**II -** sofrer penalidade administrativa de perda da função;

**III -** receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

**Parágrafo único –** Ocorrendo a perda do mandato, o COMCAJON expedirá a competente Resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, convocando a seguir o primeiro suplente, comunicando ao Chefe do Executivo a aludida convocação, situação em que o Prefeito Municipal promoverá a nomeação, na forma desta Lei Municipal.

**Art. 56** - O processo administrativo para apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, de que trata a presente Lei Municipal, será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão ou por representação do Ministério Público.

**§ 1º -** A denúncia escrita, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética.

**§ 2º –** Compete à Comissão de Ética avaliar acerca da necessidade do processamento ou não das denúncias anônimas realizadas.

**§ 3º -** As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato do Conselheiro Tutelar.

**§ 4º -** Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito criminal, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer, imediatamente, notícia do ato ao Ministério Público do Espírito Santo, para adoção das providências legais cabíveis.

**Art. 57-** O processo administrativo instaurado pela Comissão de Ética é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

**Parágrafo único -** No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

**Art. 58** - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade ou atrapalhe a instrução processual, a

Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

**§ 1º -** A decisão cautelar que determinar o afastamento do Conselheiro Tutelar do seu cargo deve ser devidamente fundamentada, expondo os motivos e fatos que justificam seu afastamento.

**§ 2º –** Durante o afastamento do Conselheiro Tutelar de que trata o §1º, será nomeado o suplente imediato para responder durante o período do referido afastamento.

**Art. 59** - Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética, sendo assegurado ao mesmo a estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como acompanhamento de advogado regularmente habilitado.

**§ 1º -** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade, para prestar depoimento.

**§ 2º -** O não comparecimento injustificado do indiciado à audiência determinada pela Comissão de Ética, implicará na continuidade do processo administrativo.

**Art. 60** - Após ouvido pela Comissão de Ética ou tendo o indiciado deixado de comparecer, injustificadamente, à audiência de interrogatório, este terá 03 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos e fazer-se acompanhar de advogado, indicando as provas a serem produzidas.

**§ 1º -** Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

**§ 2º -** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 3º -** A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 4º -** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

**Art. 61** - Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de acusação e de defesa.

**§ 1º -** As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

**§ 2º -** A Comissão poderá ouvir outras testemunhas não indicadas pelas partes, quando entender necessário.

**Art. 62**- Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu advogado para produzir alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 63** - Expirado o prazo fixado no art. 62 desta Lei Municipal, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o

seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo COMCAJON.

**Parágrafo único -** Na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se o arquivamento ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

**Art. 64** - Da decisão que aplicar a penalidade, haverá comunicação ao Poder Executivo Municipal e à Promotoria da Infância e da Juventude do Município de João Neiva/ES.

**Parágrafo único -** Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo COMCAJON.

**Art. 65** - O Conselheiro Tutelar poderá recorrer da decisão, por meio de recurso devidamente fundamentado, dirigido ao COMCAJON, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único -** O COMCAJON terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, de forma fundamentada, pela procedência ou não do recurso, devendo o Conselheiro Tutelar ser notificado de tal decisão.

**Art. 66** - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei, no que couber, as regras norteadoras do processo disciplinar previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de João Neiva e suas alterações.

**Art. 67** - Concluindo pela perda do cargo do Conselheiro Tutelar, por decisão administrativa transitada em julgado, o COMCAJON declarará vago o cargo, expedindo ofício ao Prefeito Municipal para que publique por Decreto a aludida vacância.

**Parágrafo único -** Na hipótese do caput do art. 67, o COMCAJON convocará o Conselheiro Tutelar suplente para assumir o cargo, oficiando ao Prefeito Municipal para que publique por Decreto o ato de nomeação, sendo esse empossado a seguir.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 68 –** Os vencimentos de que trata o art. 45 desta Lei passarão a ser devidos a partir do mandato que se iniciará no ano de 2010, ou seja, aos conselheiros tutelar que forem eleitos no ano de 2010 para o referido mandato.

**Art. 69 –** As despesas que venham a ocorrer em virtude da eleição para escolha dos membros do COMCAJON e do Conselho Tutelar serão custadas com recursos do FIA, liberados através de Resolução do COMCAJON.

**Art. 70** - Fica assegurada a manutenção dos atuais membros do COMCAJON, até o fim dos seus respectivos mandatos perante o aludido Conselho, sendo que, no prazo de 90 (noventa dias) após a edição da presente Lei Municipal, o Conselho deverá atualizar o seu Regimento Interno, adequando o mesmo às disposições da Presente Lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de Decreto.

**Art. 71** - Fica assegurada a manutenção dos atuais membros do Conselho Tutelar do Município de João Neiva, até o fim dos seus respectivos mandatos na função pública de Conselheiro Tutelar, sendo que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a edição

da presente Lei Municipal, o Conselho Tutelar deverá atualizar o seu Regimento Interno, adequando o mesmo as disposições da presente Lei, remetendo-o ao COMOCAJO, para posterior encaminhamento ao Prefeito Municipal para homologação através de Decreto.

**Art. 72** - Fica assegurado aos Conselheiros Tutelares que encontram-se no exercício de seus mandatos na data da publicação desta Lei, o direito de recondução constante no caput do art. 15, sem o cumprimento das exigências contidas nos incisos VI e VII do art. 20, devendo, no entanto, serem cumpridas as regras constantes dos parágrafos 1º e 2º do art. 15.

**Art. 73** – O processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares de que trata o art. 21 desta Lei, deverá ser realizado em até 02 (dois) meses antes do término do mandato que se findará no ano de 2010.

**Art. 74** – As despesas com a execução da presente Lei, exceto as descritas no art. 68, correrão por conta de recursos da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social.

**Art. 75** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 76** – Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2007 e a Lei Municipal nº 1.895, de 23 de novembro de 2007.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 26 de abril de 2010.

**Luiz Carlos Peruchi**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 26 de abril de 2010.

Carla Caniçali Suce
Chefe de Gabinete